

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Suprime-se o inciso II do §5º do art. 156-A, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é a supressão do inciso II do §5º do art. 156-A, que dispõe sobre o regime de compensação do IBS, podendo estabelecer hipóteses em que o aproveitamento do crédito ficará condicionado à verificação do efetivo recolhimento do imposto incidente sobre a operação.

O IBS deve necessariamente sujeitar-se ao princípio da não-cumulatividade, que, tendo sido considerado, pelos grupos de estudo, um dos traços característicos desse tributo, não pode ter seu alcance nem diminuído nem, muito menos, anulado.

Portanto, o direito de compensação (em favor do contribuinte), só depende, para nascer, no mundo fenomênico, de um dos fatos imponíveis do IBS. Ora, parece-nos evidente que um direito concedido de maneira tão irrestrita não pode ser condicionado ao efetivo recolhimento, tal como pacífica jurisprudência já reconheceu. O ajuste aqui proposto visa evitar questionamentos judiciais e assimetrias, inclusive concorrenenciais, entre contribuintes e Estados quanto ao crédito do tributo.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares, para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão,

Senador LAÉRCIO OLIVEIRA